



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.860, DE 2016.

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º , de 2018.

Nº 12

Suprima-se o inciso VII e o §2º do art. 3º do Substitutivo ao PL nº 4.860 de 2016.

Sala das Sessões, em de junho de 2018.

JUSTIFICATIVA

O primeiro trecho destacado se refere a definição da categoria econômica de Transporte de Valores como categoria econômica do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC). O texto do inciso VII do Art. 3º define: "*Empresa de Transporte de Valores (ETV), pessoa jurídica constituída na forma de lei específica, autorizada pela Polícia Federal a transportar numerários e valores.*"

Já o segundo trecho destacado se refere a previsão de regulamentação, por parte da Agência Nacional de Transportes Terrestres, da atividade de Transporte de Valores no país, destacando competência para regulação das Empresas de Transporte de Valores (ETV). Diz o parágrafo: "*A ETV será regulamentada pela ANTT quanto aos mecanismos de operação e as obrigações para cadastramento, bem como a sobre as despesas em relação a apólices de seguros.*"

Ocorre que o disposto contraria a própria lei que cria a ANTT (Lei 10.233 de 2001), que não prevê dentre as suas competências a regulamentação do mercado de Transporte de Valores no país, por não possuir dentre seus quadros a capacidade técnica para avaliação, fiscalização, controle e normatização de setor altamente vinculado ao ambiente da segurança privada, de competência para regulamentação por parte do Ministério da Justiça e da Polícia Federal, nos termos do Art. 6º da Lei 7.102 de 1983 e do Artigo 16 da Lei 9.017 de 1995.


Dep. Thiago Peixoto
PSD/GO


vice-líder PPA/GO/ANTRC